

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2° andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5031859-24.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.

ACUSADO: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

ACUSADO: OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO

ACUSADO: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA

ACUSADO: ROBERTO MARQUES

ACUSADO: RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ

ACUSADO: MARTA COERIN

ACUSADO: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ACUSADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

ACUSADO: VALTER SILVERIO PEREIRA

ACUSADO: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ACUSADO: ROGERIO PENHA DA SILVA

ACUSADO: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT

ACUSADO: CASSIA GOMES

DESPACHO/DECISÃO

Por decisão de 27/07/2015 (evento 10) no processo 5031859-24.2015.4.04.7000 (evento 10), foi decretada a prisão preventiva de José Dirceu de Oliveira e Silva.

A prisão foi implementada em 03/08/2015 e é instrumental à ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000.

Nessa ação penal, José Diceu foi condenado à pena de vinte anos e dez meses de reclusão, pelos crimes de crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa (itens 915-920 da sentença, evento 985).

Mais recentemente, na ação penal 5030883-80.2016.4.04.7000, José Dirceu foi condenado à pena de onze anos e três meses de reclusão, pelos crimes de

corrupção. Na sentença, foi decretada outra prisão preventiva (itens 510-513, evento 368).

A 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal cocedeu, por maioria, na data de ontem, ordem no HC 137.728, em favor de José Dirceu de Oliveira e Silva, para substituir as prisões preventivas por outras medidas cautelares a serem definidas por este Juízo.

Considerando que José Dirceu de Oliveira e Silva já está condenado a penas totais de cerca de trinta e dois anos e um mês de reclusão, há um natural receio de que, colocado em liberdade, venha a furtar-se da aplicação da lei penal.

A prudência recomenda então a sua submissão à vigilância eletrônica e que tenha seus deslocamentos controlados.

Embora tais medidas não previnam totalmente eventual fuga, pelo menos a dificultam.

Assim, deverá o condenado utilizar tornozeleira eletrônica, ficando ainda proibido de deixar a cidade de seu domicílio declarado no processo, em Vinhedo/SP.

Fica ainda proibido de deixar o Brasil.

Não fixo prisão domiciliar por entender que a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foi condenado, e que incluem o recebimento de vantagem indevida, propina de cerca de R\$ 4.977.337,00 que teria lhe sido repassada diretamente, isso somente na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, e isso mesmo no período em que era julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, não autorizam que cumpra a pena em casa, o que seria o efeito prático do recolhimento domiciliar, considerando a detração.

A fim de preservar as investigações sobre crimes em andamento ou a instrução da recentemente proposta ação penal 5018091-60.2017.4.04.7000, fica ainda proibido de contatar ou de se encontrar com outros coacusados ou testemunhas nas ações penais 5045241-84.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5030883-80.2016.4.04.7000. Excetuo por evidente o contato com as suas eventuais testemunhas de defesa por intermédio do defensor constituído.

Seria oportuna a exigência de fiança para garantir a presença do condenado nos atos do processo, a futura execução da pena, bem como o ressarcimento dos cofres públicos pela propina comprovadamente recebida nos casos já julgados. No entanto, já há ação de sequestro proposta contra o condenado na qual foram submetidos à constrição alguns bens de seu patrimônio em seu nome e em nome de pessoas interpostas (5047886-82.2015.4.04.7000). Então, por ora, não é o caso de exigir fiança adicional.

Assim, com base no art. 282 do CPP e considerando o decidido no HC 137.728, imponho as seguintes medidas cautelares diante da revogação da preventiva:

- -monitoramento por tornozeleira eletrônica;
- proibição de deixar a cidade de seu domicílio, em princípio, Vinhedo/SP;
- proibição de se comunicar, por qualquer meio ou por interpostas pessoas, com os coacusados ou testemunhas nas ações penais 5045241-84.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5030883-80.2016.4.04.7000, com a exceção acima exposta;
- comparecimento a todos os atos do processo e atendimento às intimações, por telefone, salvo se dispensado pelo Juízo;
 - proibição de deixar o país; e
 - entrega em Juízo de seus passaportes brasileiros e estrangeiros.

Intimem-se a Defesa, o MPF e a autoridade policial desta decisão.

Deverá a Defesa promover a entrega em Juízo dos passaportes brasileiros e estrangeiros, se assim já não procedeu, e informar onde o condenado pretende manter domicílio a partir da soltura.

Caso pretenda fixar domicílio em outra cidade que não a declarada no processo, Vinhedo/SP, deverá informar e requerer ao Juízo.

Entregues os passaportes e prestadas as informações, **requisite-se** a apresentação de José Dirceu de Oliveira e Silva para colocação de tornozeleira eletrônica.

Caso necessário, faça a Secretaria antes os autos conclusos para deliberação quanto ao local indicado como domicílio, se diferente de Vinhedo/SP.

Solicitem-se os especiais préstimos a 12ª Vara para a colocação da tornozeleira eletrônica e acompanhamento da vigilância eletrônica, observando a limitação à cidade do domicílio.

Desde logo autorizo o deslocamento de Curitiba/PR até a cidade do domicílio.

Expeça-se termo de compromisso com as medidas cautelares acima expostas.

Oficie-se, desde logo, a Secretaria à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando a anotação da proibição de José Dirceu de Oliveira e Silva de deixar o país e ainda a proibição de que sejam emitidos novos passaportes para ele.

Curitiba, 03 de maio de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700003291911v11** e do código CRC **d03355e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 03/05/2017 11:47:24

5031859-24.2015.4.04.7000

700003291911 .V11 GHM© SFM